

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.

Ref.: Ofício nº 2845/2021/PREVIC

À

**Coordenadoria Geral de Processo Sancionador**

**Diretoria de Fiscalização e Monitoramento - PREVIC**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO Ofício nº 2845/2021/PREVIC - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 4011.005663/2021-08**

Prezados Senhores,

A Fundação Eletrobras de Seguridade Social - Eletros, neste ato representada por seu Presidente, em resposta ao conteúdo do Ofício nº 2845/2021/PREVIC, referente ao Processo nº 4011.005663/2021-08, recebido em 03/12/2021, vem, tempestivamente, expor e requerer o quanto segue.

Constou do aludido ofício que essa PREVIC solicita “*manifestação dessa Entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste, sobre os fatos abordados na referida denúncia*”.

A denúncia em comento refere-se a dois expedientes protocolados pela Associação dos Assistidos Após Abril/2006 do Plano de Benefício Definido da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social (AABD), ante a ELETROS, em virtude de supostas irregularidades no processo de migração do Plano BD Eletrobrás para o Plano Eletrobrás de Contribuição Definida I (CD I).

A síntese dos argumentos sustentados pela AABD foi assim apresentada por essa PREVIC:

1) *Em síntese, no expediente Carta AABD - 13/2021, de 25/10/2021, a AABD afirma que, embora seja legítima a iniciativa para criar um plano de benefícios e a consequente instauração do processo de migração, entende que a exigência imposta no art. 80, §1º, I e II do novo Regulamento do Plano BD - de que os optantes pela migração tenham que renunciar às ações judiciais interpostas contra o Plano de Benefícios - afrontaria a garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Acrescenta que, por se tratar em sua maioria de ações judiciais em que se solicita a revisão do benefício com o consequente reajuste das reservas matemáticas, também não prosperaria o argumento apresentado pela ELETROS de que os optantes pela migração não teriam mais interesse em continuar com a demanda por não terem mais vínculo com o Plano de Benefícios.*

2) *Já no expediente Carta AABD - 14/2021, de 25/10/2021, a Associação alega que não há informações suficientes para embasar a tomada de decisão quanto à opção pela migração, por entender que: (1) a apuração dos resultados atuariais do Plano só será realizada após o cálculo das reservas matemáticas individuais, o que poderá impactar nos valores migrados; (2) não houve oferta de simuladores aos participantes que mostrassem expectativas de valores para os benefícios no Plano CD; e (3) não se sabe qual será o tratamento que será concedido aos*



*créditos que serão vertidos ao Plano BD após a efetivação da migração, que podem impactar no valor das reservas dos participantes.*

3) *Diante de todo o exposto, a AABD solicitou, nos dois expedientes, a interveniência desta PREVIC para que recomendasse a suspensão ou a prorrogação do processo de migração até que as supostas falhas no processo apresentadas pela Associação fossem sanadas, com a devida revisão do novo Regulamento do plano BD para atender aos seus pleitos.*

Quanto à alegação de que “a exigência imposta no art. 80, §1º, I e II do novo Regulamento do Plano BD - de que os optantes pela migração tenham que renunciar às ações judiciais interpostas contra o Plano de Benefícios - afrontaria a garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88)”, a ELETROS destaca, inicialmente, que a migração é VOLUNTÁRIA, ou seja, NENHUM participante ou assistido está sendo obrigado a migrar.

Ademais, está-se diante de direitos previdenciários privados, ou seja, tratam-se de direitos patrimoniais e disponíveis, não existindo qualquer prejuízo aos direitos dos participantes e assistidos, que podem deles dispor, e, por isso, transacioná-los, num contexto de avaliação pessoal (ser mais vantajoso a elas ou não), à luz do que prevê o artigo 841 do Código Civil: “Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”.

Observa-se que o acesso ao Poder Judiciário foi garantido quando do ajuizamento das ações, cabendo à parte, após um juízo de oportunidade, abrir mão ou não dessas ações. Isso porque o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário refere-se ao direito de ação e tal direito foi exercido por aqueles que ajuizaram suas demandas contra a ELETROS.

Todavia, se esses participantes autores de ações judiciais OPTAREM por continuar discutindo referidos direitos judicialmente, não poderão OPTAR pela migração, na medida em que não se operaria a novação característica do referido procedimento de migração (extinção da relação jurídica para com o plano anterior - extinção de direitos e obrigações).

Essa PREVIC corretamente já firmou entendimento no sentido de que, em um processo de migração, em exercendo a sua opção VOLUNTÁRIA pela migração para o novo plano oferecido pela ELETROS, não há qualquer razão para aquele participante optante manter ações judiciais que discutam questões relativas ao Plano BD, na medida em que tal situação é incompatível com o previsto na legislação de regência da previdência complementar privada.

Isso porque a Resolução nº 46/2021 do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, que dispõe sobre as condições e os procedimentos para a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPC e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, para fins de operacionalização da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, estabelece que:

**“Art. 2º Cada plano de benefícios terá identidade própria e individualizada quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, administrativos, contábeis e de investimentos e deverá manter independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar, assim como em relação à entidade que o administra, na forma disciplinada nesta Resolução.”**



**§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios ou por obrigações da entidade que o administra.**

§ 2º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores com relação aos respectivos planos de benefícios, desde que expressamente prevista no convênio de adesão. (Grifamos).

Como se verifica do dispositivo acima transcrito, a legislação de regência da previdência complementar privada enxerga cada plano de benefícios individualmente, ou seja, de forma segregada, salientando que **os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios** administrado pela mesma Entidade de Previdência Complementar.

O processo de migração da ELETROS foi estruturado considerando essa premissa de independência patrimonial constante na legislação de regência das entidades fechadas de previdência complementar, de modo que a referida migração consiste em uma novação contratual em que os participantes e assistidos, facultativamente, renunciam à sua vinculação ao Plano BD, em favor de sua inscrição no Plano CD I, administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar.

Em virtude da aludida novação contratual (processo de migração), em que, portanto, a relação jurídica que o participante possuía com o antigo plano de benefícios (*in casu*, o Plano BD) foi extinta, surgem duas consequências: a) os recursos garantidores da Reserva de Migração apurada no Plano inicial são transferidos ao novo Plano; e b) o Participante ou Assistido passa a ter direito, exclusivamente, aos Benefícios assegurados no novo Plano.

Assim, em face da referida novação contratual, em harmonia com a independência patrimonial entre planos, determinada pela legislação anteriormente apresentada, não devem remanescer, no plano anterior, passivos judiciais referentes a demandas ajuizadas por Participantes e Assistidos que optarem pela migração ao novo Plano, sob pena de colocar em risco a segurança jurídica do processo de migração que objetivou exatamente o equacionamento de déficits do mencionado Plano.

Ao migrar voluntariamente para o novo plano, o participante estará desvinculando-se de todos os direitos e obrigações frente ao plano anterior. Por isso, caso possua ação ajuizada em face da ELETROS relativa a pretensos direitos decorrentes do Plano BD, deverá desistir e renunciar aos direitos em que elas se fundam, tendo em vista que sua relação jurídica para com o referido Plano será extinta no momento da migração (novação contratual).

Merece registro que essa novação contratual tem também conteúdo econômico, uma vez que há a quantificação dos direitos detidos pelo participante perante o Plano de origem, pelo que a pretensão desse participante de preservar passivos judiciais com fundamento no referido Plano poderá alterar significativamente a equação econômica de tal ajuste, que é um dos elementos da novação contratual que lhe é oferecida.

Dessa forma, se, por hipótese, o participante ou assistido que optar espontaneamente pela migração vier a manter ações judiciais contra a Entidade, envolvendo direitos e obrigações perante o Plano BD, não haveria recursos para fazer frente à referida demanda judicial, posto que, de acordo com as regras aprovadas por essa PREVIC, notadamente os Regulamentos dos



Planos envolvidos no processo, toda a Reserva de Migração deve ser transferida para o Plano CD I.

Logo, não se exigindo a renúncia dessas ações, caso se verifique uma futura condenação judicial contra o Plano BD, decorrente de ação judicial movida por Participante que tenha migrado para o Plano CD I, todos os participantes e assistidos que remanescerem no aludido BD (não optantes pela migração) serão prejudicados! Isso porque serão os recursos garantidores a eles atribuídos, em caráter solidário, que serão utilizados para efetuar o pagamento da condenação relativa ao participante ou assistido que houver migrado para um dos novos Planos!

Registre-se, ainda, que não há como o participante receber, ao mesmo tempo, benefícios de dois planos! Ao OPTAR ESPONTANEAMENTE pela migração, as reservas que ele acumulou perante o Plano BD serão transferidas para outro plano de benefícios, devendo ele, portanto, renunciar a qualquer direito que eventualmente possua frente ao Plano original. Do mesmo modo, nenhuma obrigação relativa a eventuais resultados deficitários futuros poderá ser-lhe atribuída, na medida em que sua relação jurídica para com o Plano BD será cessada por ocasião da migração.

Acrescenta-se que a exigência disposta no art. 80, §1º, I e II do Regulamento do Plano BD Eletrobrás contou com a prévia análise e aprovação da própria PREVIC, que acertadamente concordou com a inclusão desta condicionante para os participantes e assistidos optantes pela migração ao Plano CD I.

Por fim, sobre o tema da necessidade de renúncia das ações judiciais movidas em relação ao plano de origem, há de se observar que o Poder Judiciário já se pronunciou sobre ele, como se verifica, por exemplo, do acórdão do TJ/RS, a seguir transcrito:

“(…)

**Do contrário, a situação restaria ambígua, pois o participante ficaria vinculado a dois planos simultaneamente, o antigo BD e o novo CD, o que me parece incongruente. Destaco a independência patrimonial dos planos de benefícios, na forma do art. 34 da Lei Complementar n. 109, de 2001 e Resolução CGPC 14, de 2004. É impossível o participante permanecer em dois planos ao mesmo tempo. A migração é voluntária e, assim, não afronta a ordem constitucional a condição imposta de desistência de ações judiciais em curso, porque é mera opção contratual do interessado, que pode não exercê-la, a seu livre-arbítrio.**

Destaco, ainda, que as **cláusulas questionadas que tratam da migração para os novos planos de benefícios da Fundação Banrisul foram analisadas e aprovadas pela PREVIC, órgão fiscalizador e regulador das entidades de previdência privada fechada, na forma da Lei Complementar n. 109, de 2001, no seu art. 33, I. Trata-se do ato administrativo da PREVIC de homologação do plano de reestruturação, na forma da Portaria n. 718, publicada no DOU em 23.12.2013.**

(…)” - Agravo de Instrumento nº 70059176164 - Relator Des. Ney Wiedemann Neto - Grifo posterior.

Quanto à alegação de que “que não há informações suficientes para embasar a tomada de decisão quanto à opção pela migração”, a ELETROS informa que fez e vem ainda fazendo



uma ampla campanha de esclarecimento de seus participantes e assistidos acerca das consequências da opção que farão por migrar ou não.

Vários são os canais de comunicação estabelecidos entre a Fundação e seus participantes, dentre os quais destacamos o *hotsite* da migração - <https://migracao.eletros.com.br/>, que contém:

- \* página de início;
- \* informações gerais sobre o Plano CD I e o Plano BD Eletrobrás;
- \* instruções sobre como optar pela migração ao Plano CD I;
- \* Páginas de dúvidas gerais;
- \* Simulador;
- \* Principais notícias relacionadas à migração;
- \* Página de agendamento de atendimento.

Destacamos também notícias disponibilizadas pela ELETROS, dentre elas a notícia que contém o cronograma da migração, incluindo a data do lançamento do site exclusivo para a migração (20/09), data da disponibilização do crédito de migração no portal do participante (03/11), data da disponibilização dos termos individuais de migração aos participantes e assistidos e data do início (04/11) e fim (02/02/2021) do prazo de opção pela migração do Plano BD para o Plano CD I (**doc. anexo**).

Ainda mais imperioso destacar que a AABD, através da Carta AABD-15/2021, de 25 de outubro de 2021, mesma data das denúncias realizadas a esta Superintendência, solicitou à Eletros reunião para esclarecimentos de dúvidas referentes ao processo de migração, pedido este que foi prontamente atendido através da CARTA-PR-181/2021, de 27 de outubro de 2021 e confirmado pela Associação através da Carta AABD-16/2021, de 29 de outubro de 2021. Ressaltamos ainda que a referida reunião para os devidos esclarecimentos teve duração de 2 horas para que fossem dirimidas as dúvidas apresentadas e registra-se que em nenhum momento durante a referida reunião a Diretoria da Associação mencionou as denúncias realizadas, o que para a Diretoria da Eletros não configura uma relação de transparência, diretriz fundamental para a adequada relação entre as partes.

Quanto à comunicação com os participantes e assistidos, a ELETROS informa que ela também tem sido realizada por e-mail e pelo celular disponíveis nos cadastros da Eletros. Destacamos ainda que a primeira comunicação relacionada à migração foi enviada também pelo correio para os participantes e assistidos, para os endereços cadastrados no sistema da Eletros e fornecidos pelos próprios, de modo a atingir também aqueles participantes que não tenham, eventualmente, tanta familiaridade e/ou facilidade de acesso aos meios digitais.

Nesse contexto, informamos que os canais de atendimento à migração são o telefônico ((21) 3797-4441), e-mail ([migracao@eletros.com.br](mailto:migracao@eletros.com.br)), e presencial ou por vídeo, estes dois últimos mediante agendamento. O atendimento agendado é inicialmente realizado pela equipe de atendimento especializada na migração do Plano BD Eletrobrás para o Plano CD I e caso haja dúvidas adicionais de caráter atuarial ou jurídico é agendado atendimento específico para a sua resolução com atuário ou advogado. Até a presente data já foram realizados 674 atendimentos desde o início da migração.

A Entidade também tem enviado SMS, e-mails e correspondências aos participantes e assistidos do Plano BD Eletrobrás com informações acerca do processo de migração para o Plano CD I, dentre os quais destacamos (**documentos anexos**):



- ✓ E-mail enviado para os participantes acerca do lançamento do hotsite da migração;
- ✓ E-mail enviado para os participantes acerca da disponibilização do simulador;
- ✓ E-mail enviado para os participantes acerca da disponibilização do crédito de migração no portal do participante;
- ✓ E-mail enviado para os participantes acerca da abertura do período de opção pela migração;
- ✓ E-mails enviados para os participantes tratando das *lives*;
- ✓ E-mail enviado para os participantes que trata da disponibilização dos termos individuais de migração;

Vale destacar que foram realizadas várias *lives* nas quais os participantes e assistidos podem tirar suas dúvidas sobre todo o processo de migração, conforme se verifica da página do Youtube da Eletros (<https://www.youtube.com/channel/UCBFN5kL59rHq6TWn-ABXnwg/videos>). Nesse canal, dentre outros vídeos, podem ser acessadas as quatro *Lives* semanais realizadas para esclarecimento de dúvidas relacionadas à migração.

Especificamente quanto ao Simulador (constante do site da Fundação - **doc. anexo**), observamos que, diferentemente do alegado pela Associação, dentre as informações por ele fornecidas está a referente a uma projeção do valor do benefício no plano CD I da ELETROS.

Quanto à alegação da AABD de que “a apuração dos resultados atuariais do Plano só será realizada após o cálculo das reservas matemáticas individuais, o que poderá impactar nos valores migrados”, há de se esclarecer que todos os cálculos realizados no âmbito do processo de migração seguiram o disposto na Instrução nº 24/2020 e na Portaria PREVIC nº 324, de 27 de abril 2020, sendo que dessa última norma transcrevemos o art. 14 que disciplina as operações de migração:

## SEÇÃO VI

### Das Operações de Migração

**Art. 14. Os requerimentos de migração deverão ser instruídos com os seguintes documentos:**

I - texto consolidado da proposta de regulamento dos planos de benefícios de origem e de destino, com as alterações propostas, inerentes ao referido requerimento, em destaque;

II - quadro comparativo entre texto vigente e texto proposto dos regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em destaque;

**III - nota técnica atuarial dos planos de benefícios de origem e de destino;**

IV - convênios de adesão firmados em relação aos planos de benefícios de destino, se for o caso;

V - relatório sobre demandas judiciais e extrajudiciais em que a EFPC figure como parte, relacionadas ao plano de benefícios de origem, posicionado na data-base, contendo:

- a) a identificação do processo e sua natureza;
- b) a classificação do processo quanto ao risco para fins de contingenciamento;
- c) o valor provisionado relativo a cada ação, quando for o caso; e
- d) totalização dos valores provisionados, quando for o caso.



VI - relatório da operação, validado pela EFPC, que deverá conter, nesta ordem:

- a) a estatística populacional do plano de origem e do plano de destino, se for o caso;
- b) os regimes financeiros e métodos de custeio do plano de origem;
- c) as hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial do plano de origem;
- d) informações sobre a existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, e condições para seu cumprimento;
- e) a apuração das provisões matemáticas do plano de origem;
- f) a demonstração da situação patrimonial do plano de origem;
- g) o critério de segregação ou tratamento, em face da operação, do fundo administrativo, do fundo dos investimentos e dos fundos previdenciais do plano de origem;
- h) o critério de segregação ou tratamento dos exigíveis do plano de origem, em face da operação;
- i) o critério e a demonstração da apuração das reservas de migração dos participantes e assistidos, observada a situação patrimonial do plano de origem, bem como o critério de alocação no plano de destino;
- j) a demonstração da situação patrimonial dos planos de origem e de destino, após a operação, considerando um cenário de migração esperado e um cenário de migração total; e
- k) a estatística populacional do plano de origem e de destino, considerando o cenário de migração esperado.

VII - Termo de Migração contendo, no mínimo:

- a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;
- b) identificação dos planos de benefícios envolvidos, bem como as modalidades e os responsáveis pelo seu custeio;
- c) quantidade de participantes e assistidos dos planos de benefícios envolvidos;
- d) data-base da migração e definição da data de recálculo após a aprovação;
- e) critério a ser adotado para a atualização das reservas de migração entre a data do recálculo e a data efetiva;
- f) critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, patrimônio de cobertura, provisões matemáticas e fundos;
- g) prazo para opção dos participantes e assistidos, a ser estabelecido a partir da data de disponibilização do termo de migração e das informações necessárias para a decisão;
- h) prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir do prazo final para opção dos participantes e assistidos; e
- i) foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação.

§ 1º No caso de patrocinadores que sejam sociedade de economia mista ou empresas controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverá constar também, quando a alteração acarretar aumento de custos, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle.

§ 2º Os documentos que dão subsídios ao relatório citado no inciso VI deste artigo deverão permanecer na EFPC, à disposição da PREVIC.

§ 3º Quando da finalização da operação, além da documentação de que trata o art. 3º desta Portaria, deverá ser enviado à Previc parecer atuarial contendo a situação patrimonial dos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionado na data do recálculo e na data-efetiva da migração, destacando o grupo de participantes e assistidos que optaram pela migração e se manifestando, conclusivamente, acerca da viabilidade dos planos de benefícios.



- Grifamos.

Como se verifica, para fins de cumprimento das normas aplicáveis à migração diversos cálculos são realizados nesse complexo processo, a saber: i) inicialmente, define-se uma “data-base” na qual serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do requerimento de migração; ii) após, tem-se a “data do recálculo”, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento serão reposicionados; iii) após, tem-se a “data-efetiva”, sendo essa a data em que deverá ocorrer a conclusão da migração<sup>1</sup>.

Além disso, após a conclusão do processo de migração, deve ser enviado à essa PREVIC um parecer atuarial contendo a situação patrimonial dos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionado na data do recálculo e na data-efetiva da migração.

A necessidade de realização de uma nova avaliação atuarial após a migração também decorre do disposto no § 1º e no § 2º, inciso III, do art. 2º da Instrução PREVIC nº 33, de 23 de outubro de 2020. Vejamos:

Art. 2º ...

§1º A ocorrência de fato relevante enseja nova avaliação atuarial, a ser realizada com base na posição de fim do mês da data de efetivação do fato relevante.

§2º Considera-se fato relevante:

I - a alteração do regulamento com impacto no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios;

II - a cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios;

III - a migração de participantes ou assistidos entre planos de benefícios;

...

- Grifamos.

Desse modo, a alegação da AABD de que “a apuração dos resultados atuariais do Plano só será realizada após o cálculo das reservas matemáticas individuais” sequer merece maiores considerações, posto que a metodologia dos cálculos adotada pela ELETROS em todo o processo de migração seguiu rigorosamente a legislação aplicável, o que, inclusive, possibilitou a sua aprovação prévia e expressa por essa PREVIC.

Adicionalmente, no tocante à disponibilização das informações financeiras e atuariais do Plano BD Eletrobrás, observamos que a nota técnica atuarial e o parecer atuarial do Plano BD estão disponibilizados no *hotsite* da migração, na página <https://migracao.eletros.com.br/plano-cd1/>.

<sup>1</sup> "Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - data-base: 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento ou a data da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que ocorrer por último, em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do requerimento;

II - data de autorização: correspondente à data de publicação, no Diário Oficial da União - DOU, do ato de aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc referente à operação pretendida ou a data da emissão de protocolo pelo sistema informatizado, no caso de licenciamento automático;

III - data do recálculo: data, posterior à data de autorização, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento serão reposicionados; e

IV - data-efetiva: data, posterior à data de autorização, acordada formalmente entre as partes, em que deverá ocorrer a conclusão da operação.

...” - Portaria PREVIC nº 324/2020.



Com isso, resta demonstrado que a ELETROS tem dado ampla transparência e publicidade ao processo de migração e tem como objetivo ajudar o participante a tomar a decisão que for mais acertada à sua situação frente ao Plano. Desse modo, é carente de qualquer fundamento fático a alegação da Associação de ausência de informações sobre o processo de migração.

Quanto às informações referentes ao *“tratamento que será concedido aos créditos que serão vertidos ao Plano BD após a efetivação da migração, que podem impactar no valor das reservas dos participantes”*, a ELETROS registra que não há que se falar em *“tratamento”* desses créditos futuros.

Isso porque considerando que tais valores não compõem o patrimônio garantidor registrado na Data do Recálculo, utilizado como parâmetro para o cálculo do Crédito de Migração, nos termos em que aprovado por essa PREVIC, seu recebimento futuro não deve impactar as reservas dos participantes migrantes.

Essa impossibilidade de *“comunicação”* futura entre as reservas dos planos envolvidos num processo de migração decorre do já citado princípio da independência patrimonial, que deve ser observado.

Se a migração é voluntária e consiste em uma novação contratual (cessação da relação jurídica estabelecida com o plano anterior e instituição de nova relação jurídica com o plano para o qual se migrou), uma vez tendo sido operacionalizada essa migração, não há que se falar em impacto no valor das reservas em razão de eventos futuros, como, por exemplo, o recebimento de eventuais *“créditos que serão vertidos ao Plano BD após a efetivação da migração”*, sob pena de se possibilitar a manutenção de uma eterna *“via de comunicação”* entre os patrimônios dos dois planos, em violação à citada regra da independência patrimonial.

Feitos todos esses esclarecimentos não há dúvidas de que o pedido de *“suspensão ou a prorrogação do processo de migração”* feito pela AABD não encontra qualquer respaldo fático, técnico ou jurídico, restando demonstrado pela ELETROS que o processo de migração em curso deve seguir os prazos e o cronograma inicialmente estabelecidos pela Entidade, aprovados por essa PREVIC e amplamente divulgados aos participantes e assistidos.

A Eletros, conforme demonstrado pelos seus atos descritos, tem realizado o processo de migração dentro das normas e legislação vigente e envidado esforços para disponibilizar aos seus participantes toda a informação necessária para que os mesmos efetuem a sua decisão. Para a Eletros causa estranheza que nas denúncias, atuais e pregressas, realizadas pela Associação, não haja pedido de esclarecimentos das questões, mas sempre de suspensão do processo de migração, o que geraria insegurança e incerteza por parte dos participantes perante a migração entre os Planos de Benefícios.

Por fim e não menos importante, reitera-se que todos os documentos que disciplinam o processo de migração da ELETROS foram aprovados por essa PREVIC, órgão federal de fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar que tem por missão a proteção dos interesses dos participantes e assistidos (art. 3º, VI, da LC 109/2001), o que lhes confere presunção de legalidade e aderência às regras a ele aplicáveis.



Diante do exposto e restando demonstrado que não há quaisquer “falhas no processo” de migração em curso, e que contou com a aprovação dessa PREVIC, esta Entidade requer seja afastada a alegação de irregularidades no processo de migração do Plano BD Eletrobrás para o Plano Eletrobrás de Contribuição Definida I (CD I), devendo ser arquivada a referida denúncia.

Renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Pedro Paulo da Cunha**

Presidente



Carta PR 215-2021 - RESPOSTA À PREVIC - Ofício 2845-2021 -  
denúncia AABD migração v limpa docx

Código do documento fa609f92-f552-4dbf-944a-90f9eccfe424



## Assinaturas



PEDRO PAULO DA CUNHA  
pedrocunha@eletros.com.br  
Assinou

*PEDRO PAULO DA CUNHA*

## Eventos do documento

### 15 Dec 2021, 15:40:07

Documento fa609f92-f552-4dbf-944a-90f9eccfe424 **criado** por PEDRO PAULO DA CUNHA (5cbb87f9-2ff9-4a7d-ba18-4cc43b2178b6). Email: pedrocunha@eletros.com.br. - DATE\_ATOM: 2021-12-15T15:40:07-03:00

### 15 Dec 2021, 15:40:59

Assinaturas **iniciadas** por PEDRO PAULO DA CUNHA (5cbb87f9-2ff9-4a7d-ba18-4cc43b2178b6). Email: pedrocunha@eletros.com.br. - DATE\_ATOM: 2021-12-15T15:40:59-03:00

### 15 Dec 2021, 15:41:08

PEDRO PAULO DA CUNHA **Assinou** (5cbb87f9-2ff9-4a7d-ba18-4cc43b2178b6) - Email: pedrocunha@eletros.com.br  
- IP: 189.122.225.22 (bd7ae116.virtua.com.br porta: 9150) - Documento de identificação informado:  
813.693.957-87 - DATE\_ATOM: 2021-12-15T15:41:08-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):98a9d549dbd18e0aa5a0994c70709dfcebe44f2d299db688dcb04e0f0a9cf284

(SHA512):131ca9e1f1e0c84a24be749983f9efdeb9bd3a79558b3cacee689d259eb236388d8beba4ba5b0b394cbfd8a5a211f87c331c3253bfec805f928961d6e85684ef

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**